

TC 032.822/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura

Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04) e Marly dos Santos Sousa Fernandes (CPF 834.407.393-68)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho e da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, na condição de prefeitos do município de Conceição do Lago Açu/MA respectivamente nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012 (peça 1, p. 207 e 209), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por força do Convênio 083/2007 (peça 1, p. 95-107), Siafi 601775, celebrado com a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que teve por objeto "a execução do Projeto de Implantação da Unidade de Beneficiamento de Pescado" na localidade, em conformidade com o correspondente Plano de Trabalho (peça 1, p. 109-125).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo do convênio (peça 1, p. 99), foram previstos R\$ 364.955,55 para a execução do objeto, dos quais R\$ 353.984,55 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.971,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram transferidos em parcela única, mediante a ordem bancária 2008OB902217, no valor de R\$ 353.984,55, emitida em 17/10/2008 (peça 1, p. 127), sendo que não consta dos autos cópia de extratos bancários que permitam verificar a data do crédito dessa importância na conta corrente específica do pacto.

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 30/11/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/1/2009, conforme Cláusulas Décima e Décima Terceira do termo do ajuste (v. peça 1, p. 103 c/c p. 107).

5. Constam dos autos as seguintes notificações ao signatário municipal do convênio sobre a irregularidade em pauta, ainda na fase interna do procedimento (as páginas mencionadas são da peça 1): Ofício 195/2009-COGPA/DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 20/3/2009 (p. 129) - não há o aviso de recebimento (AR) correspondente; Ofício 128/2011-SPOA/SE/MPA, de 8/2/2011 (p. 143; AR à p. 145); Ofício 522/2013-SPOA/SE/MPA, de 3/4/2011 (p. 185; sem anexação do AR); e edital publicado no DOU de 9/5/2013 (p. 187).

6. Também se observam as seguintes notificações expedidas à prefeita sucessora, em cujo mandato expirou o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos em foco: Ofício 568/2010-SPOA/SE/MPA, de 16/6/2010 (p. 131; AR à p. 133) - faz referência ao Ofício 195/2009, destinado ao antecessor (p. 129) e concede prazo de quinze dias para adoção das providências necessárias, sob pena de instauração de TCE e registro de inadimplência no Siafi; Ofício 753/2010-SPOA/SE/MPA, de 26/8/2010 (p. 135; AR à p. 137) - reitera os expedientes anteriores; Ofício 127/2011-SPOA/SE/MPA, de 8/2/2011 (p. 141; AR à p. 147), comunicando o registro de

inadimplência no Siafi e requerendo a comprovação dos recursos transferidos em tela ou a restituição da importância total recebida.

7. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem que fosse saneada a pendência apontada e sem a obtenção do ressarcimento dos valores repassados, foi instaurada a presente TCE com a elaboração do respectivo relatório (peça 1, p. 196-200), datado de 5/7/2013, em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho e da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2013NL000444 (peça 1, p. 194), emitida em 2/7/2013.

8. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1355/2013 (peça 1, p. 211-216), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da omissão no dever de prestar contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 217), o Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

10. Sublinha-se, ainda, a existência dos seguintes elementos nos autos:

a) Informação 006/2011-CPC/SPOA/SE/MPA (peça 1, p. 139-140), de 26/1/2011, em que é feita análise quanto aos resultados das comunicações processuais expedidas até então, resultando em parecer sobre a necessidade de inscrição de inadimplência no Siafi e emissão das respectivas notificações aos responsáveis, o que se concretizou por meio dos Ofícios - SPOA/SE/MPA 127/2011 e 128/2011 (peça 1, p. 141 e 143) - v. itens 5 e 6 retro;

b) Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (peça 1, p. 151-169), proposta pelo Município de Conceição do Lago Açu/MA, em que é requerida, entre outros pedidos, a concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão do município do cadastro Siafi/Cauc e Cadin, em relação ao convênio em apreço, solicitação essa deferida, consoante decisão à peça 1, p. 171-173;

c) Informação 66/2011-CPC/SPOA/SE/MPA (peça 1, p. 181-183), de 28/4/2011, em que é ressaltado que os recursos foram repassados somente em 17/10/2008, a 43 dias do vencimento da vigência, de modo que foi solicitado à Prefeitura (peça 1, p. 177 c/c p. 179) o encaminhamento de cópia do extrato bancário da conta corrente específica do ajuste, para averiguação da movimentação, bem como de eventual ação em desfavor do prefeito antecessor.

11. No que tange a esse último parecer, não se localizaram nos autos documentos atinentes a possíveis desdobramentos da matéria específica mencionada.

EXAME TÉCNICO

12. Do que foi exposto, constata-se a adequada quantificação do débito, que corresponde à totalidade das verbas federais repassadas (R\$ 353.984,55; cf. item 3 retro e item 7 do Relatório à peça 1, p. 198), em face da omissão no dever de prestar contas.

13. Por outro lado, não está plenamente definida a cota de responsabilidade dos gestores envolvidos em relação ao débito apurado. Com efeito, como ressaltado na Informação 66/2011 (peça 1, p. 181-183; cf. item 10.c acima), os recursos em comento só foram repassados em data próxima à expiração da vigência do convênio, sem olvidar que 31 dias depois do final do prazo de execução da avença seria o final do mandato do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (v. item 4 retro c/c peça 1, p. 81).

14. A propósito, no aludido parecer (cf. peça 1, p. 181, itens 3 e 4), consta que chegou a ser

solicitado pelo então prefeito a prorrogação da vigência do convênio por mais noventa dias (que já adentraria na próxima gestão), contudo tal pleito, apesar da manifestação favorável da área técnica do MPA, acabou por não se concretizar.

15. Diante dessa realidade, o MPA veio a requisitar os extratos bancários à Prefeitura para análise da movimentação financeira, porém nada se referiu, posteriormente à Informação 66/2011-CPC/SPOA/SE/MPA, sobre possível exame dessa documentação solicitada (v. itens 10, alínea "c", e 11, retro)

16. Dessa forma, nada garante que os recursos em comento foram totalmente exauridos na gestão do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, especialmente tendo por espeque que os recursos foram repassados apenas em 17/10/2008 e o projeto tinha previsão de duração de onze meses (plano de trabalho, peça 1, p. 111), o que ultrapassaria a gestão desse responsável, por força do disposto na alínea "h", item II, da Cláusula Terceira do ajuste (peça 1, p. 97); portanto, é necessário verificar se parte desse valor foi utilizada na administração municipal seguinte, cuja responsabilidade até agora patente nos autos é de apresentar a devida prestação de contas, já que o antecessor não tinha feito e porque o prazo para tal desiderato encerrou-se em 29/1/2009, já no mandato da sucessora, Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes (cf. itens 1 e 4 supra).

17. Entende-se, assim, que para uma visão clara do quadro de responsabilidades, é oportuno obter do Banco do Brasil os extratos bancários da conta corrente (cf. dados à peça 1, p. 127, p. ex.) e os respectivos comprovantes de saques/transferências.

CONCLUSÃO

18. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, conforme exposto no parágrafo anterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhadas, preferencialmente em meio eletrônico:

a) extratos da conta corrente 35219-5, Agência 0528-2, utilizada exclusivamente para movimentação de recursos públicos relativos ao Convênio 083/2007, firmado entre a União Federal, através da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e o Município de Conceição do Lago Açu/MA, englobando o período da data de sua abertura até a do seu encerramento, ou até a data de atendimento desta diligência, conforme o caso, inclusive das contas associadas relativas à aplicação dos recursos no mercado financeiro;

b) cópias de cheques e de outros documentos comprobatórios de saques efetuados na conta corrente acima especificada, no mesmo período indicado na alínea retro.

SECEX-MA, 2ª DT, 26 de agosto de 2014.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1